

**MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO**  
Secretaria de Gestão Pública  
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal  
Coordenação-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas

**NOTA TÉCNICA Nº 200/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP**

**Assunto:** Auxílio-moradia

**SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. A Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Cultura, por intermédio do Despacho nº 57/2013/CONOR/COGEP/SPOA/SE-MinC, encaminha o documento em epígrafe, por meio do qual solicita manifestação por parte desta Coordenação-Geral – CGNOR, no que se refere ao pagamento de auxílio-moradia a servidor que, após a sua nomeação, se torne promitente comprador de imóvel na planta, com previsão de entrega após 3 (três) anos da compra.

2. Considerando que o auxílio-moradia consiste no ressarcimento de despesas realizadas pelo servidor com aluguel de moradia, ou com meio de hospedagem administrado por empresa hoteleira, depreende-se que poderá ser concedido ao servidor que se torne promitente comprador de imóvel na planta – desde que preenchidos os requisitos de que trata o art. 60-B da Lei nº 8.112, de 1990 -, uma vez que esse imóvel não propicia ao servidor condições plenas de habitação, durante o período em que seu imóvel estiver em construção até que esteja em plenas condições de ser habitado. Ademais, o benefício cessará em 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência, nos termos do art. 9º, inciso VI, da Orientação Normativa SEGEP/MP nº 10, de 24 de abril de 2013.

3. Com essas informações, sugere-se a restituição dos autos à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Cultura, para conhecimento e demais providências de sua alçada.

**ANÁLISE**

4. Consta dos autos Ofício nº 344/2012/CGEP/DGI/SE-MinC, de 24 de abril de 2012, em que a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Cultura submeteu o seguinte questionamento a esta CGNOR:

I – Caso um servidor tenha preenchido todos os requisitos para recebimento do auxílio-moradia e, após sua nomeação, se torne promitente comprador de um imóvel na planta em Brasília, com previsão de entrega para daqui a 3 (três) anos, perderá o direito de receber o auxílio em questão ou poderá continuar a recebe-lo até que se efetive a entrega do imóvel?

5. Frise-se que esta Coordenação-Geral – CGNOR retornou os autos àquela Coordenação, em observância às disposições constantes da Orientação Normativa SEGEP/MP nº 7, de 2012.

6. Por sua vez, a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Cultura, mediante Despacho nº 57/2013/CONOR/COGEP/SPOA/SE-MinC, retorna o processo a esta CGNOR, ao tempo em expõe o seguinte entendimento:

5. Considerando que o inciso III do art. 3º da Orientação Normativa nº 10, de 24 de abril de 2013, veda que o servidor ou seu companheiro tenha sido proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel na localidade em que se dará o exercício do cargo em comissão ou função de confiança, incluída a hipótese de lote edificado, nos 12 (doze) meses que antecederam a sua nomeação, parece-nos que o servidor, na situação descrita, poderia continuar a perceber o benefício em tela, até a entrega efetiva do bem, uma vez que se tornou promitente comprador após sua nomeação, cabendo à Administração diligenciar, usando seu poder discricionário, de forma a se certificar se já houve a efetiva entrega do bem, a fim de cessar o pagamento em questão.

7. Preliminarmente, convém destacar que o auxílio-moradia é benefício de caráter indenizatório e consiste no ressarcimento das despesas comprovadamente realizadas pelo servidor com aluguel de moradia ou com meio de hospedagem administrado por empresa hoteleira, sendo concedido ao servidor que tenha se deslocado do local de residência ou de seu domicílio para ocupar cargo em comissão ou função de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, níveis 4, 5 e 6, Cargo de Natureza Especial, de Ministro de Estado ou equivalentes, desde que preenchidos os requisitos dispostos no art. 60-B da Lei nº 8.112, de 1990, que dispõe:

Art. 60-B. Conceder-se-á auxílio-moradia ao servidor se atendidos os seguintes requisitos: [\(Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006\)](#)

[...]

**III - o servidor ou seu cônjuge ou companheiro não seja ou tenha sido proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel no Município aonde for exercer o cargo, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação de construção, nos doze meses que antecederem a sua nomeação; [\(Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006\)](#)**

8. Considerando o inciso supra, verifica-se que, para fazer jus ao auxílio-moradia, o servidor, ou seu cônjuge, ou companheiro não pode ser proprietário, promitente comprador, cessionário, ou promitente cessionário de imóvel, na localidade em que for exercer o cargo em comissão ou função de confiança, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação de construção, nos doze meses que antecederem a sua nomeação.

9. Nesse sentido, verifica-se, a princípio, a impossibilidade de percepção de auxílio-moradia ao servidor que se torne proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel na localidade onde for exercer o cargo comissionado. Todavia, uma interpretação a *contrario sensu* sugere que a propriedade de imóveis em que seja fisicamente impossível estabelecer moradia não poderia impedir que o servidor percebesse o referido benefício.

10. Esse é o entendimento manifestado pela Consultoria Jurídica deste Ministério, no PARECER N 0897-3.10/EF/CONJUR-MP/CGU/AGU, do qual transcrevemos o seguinte:

24. Esta foi, inclusive, a orientação propugnada por esta CONJUR/MP quando da análise empreendida por meio do PARECER/MP/CONJUR/PFF/Nº 268-3.13/2009, em que se atestou a possibilidade de pagamento do auxílio a servidor cujo cônjuge era proprietário de fração ideal de três imóveis (sendo dois residenciais e um comercial) localizados em Brasília-DF. Na ocasião, restou claro que se deve empreender, na espécie, interpretação que garanta a maior efetividade do instituto, sob os aspectos tanto teleológico quanto sistemático. Observe-se:

13. Como se vê, a lei é omissa em relação à titularidade de fração ideal. Num primeiro momento, através de uma interpretação meramente gramatical, sendo o cônjuge proprietário de uma fração dos referidos imóveis e o casal também titular de uma fração de um imóvel comercial, poder-se-ia afirmar que o servidor não estaria observando as restrições presentes no art. 60-B, III, da Lei nº 8.112/90. Sucede, todavia, que a exegese das leis é também orientada pelos processos lógico e sistemático.

[...]

14. A finalidade do inciso VII do art. 60-B, transcrito anteriormente, indubitavelmente, é a de evitar o *bis in idem*, ou seja, que o auxílio seja concedido ao servidor que já tenha habitação exclusiva. Contudo, não é necessário gastar rios de tinta para perceber que a titularidade de 20%, ainda que sobre três imóveis, dois residenciais e um comercial, não é suficiente para garantir ao servidor o direito à moradia.

[...]

21. Como se vê, o servidor – sem embargo de ser proprietário de fração ideal de outro imóvel, assim como o seu cônjuge, por não serem titulares do direito de moradia com exclusividade – faz jus ao recebimento do auxílio-moradia.

25. Embora não trate o caso presente de situação exatamente idêntica à daquela abordada no Parecer acima transcrito, pode-se seguramente emprestar as razões nele empregadas para concluirmos que *a titularidade de terreno ou lote não*

*edificado (ou de imóvel comercial), por não conferir ao servidor condições plenas de moradia, não pode ser levantada como empecilho à concessão do auxílio-moradia (como, de fato, não o é quanto à permissão de uso de imóvel residencial funcional da União).*

26. Aliás, não nos parece ter sido outra a intenção do legislador ao incluir a hipótese de titularidade de lote edificado sem averbação de construção dentre as circunstâncias que impedem a concessão do benefício, já que, em tais situações, independentemente da regularidade formal do atestado de propriedade, presume-se que o imóvel possui plenas condições de ser habitado, diferentemente do que ocorre com terrenos ou lotes não edificados (os quais, a depender da situação, podem, inclusive, ter destinação diversa da residencial).

11. Dessa forma, tendo em vista a situação de servidor que, posteriormente à sua nomeação, se torne promitente comprador de imóvel na planta, com previsão de entrega após 3 (três) anos da compra, observa-se que, apesar de o servidor ter se tornado promitente comprador de um imóvel, este será entregue somente após três anos da data da compra, não promovendo, assim, condições plenas de moradia.

---

## CONCLUSÃO

12. Assim, levando-se em conta que o auxílio-moradia consiste no ressarcimento de despesas realizadas pelo servidor com aluguel de moradia, ou com meio de hospedagem administrado por empresa hoteleira, depreende-se que poderá ser concedido ao servidor que se torne promitente comprador de imóvel na planta – desde que preenchidos os requisitos de que trata o art. 60-B da Lei nº 8.112, de 1990 -, uma vez que esse imóvel não propicia ao servidor condições plenas de habitação. Desse modo, o servidor fará jus ao auxílio-moradia durante o período em que seu imóvel estiver em construção até que esteja em plenas condições de ser habitado.

13. Frise-se que seu benefício cessará em 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência, conforme disposto no art. 9º, inciso VI, da Orientação Normativa SEGEP/MP nº 10, de 24 de abril de 2013. Vejamos:

Art. 9º O ressarcimento a título de auxílio-moradia cessará quando o servidor:

I - assinar termo de permissão de uso de imóvel funcional;

II - recusar o uso do imóvel funcional colocado à sua disposição;

III - desligar-se do órgão ou entidade por motivo de exoneração, destituição ou abandono do cargo em comissão ou função de confiança que o habilitou à percepção do auxílio-moradia;

IV - não atender algum dos requisitos previstos nos incisos do art. 3º desta Orientação Normativa;

V - falecer, ou for declarado ausente;

**VI - adquirir imóvel no local para onde foi deslocado para exercer cargo em comissão ou função comissionada de que trata o art. 3º desta Orientação Normativa.**

§1º O disposto no caput não se aplica quando a recusa do uso do imóvel funcional se der em razão de o imóvel não estar em condições de uso, ou não atender a demanda de espaço do núcleo familiar do servidor.

**§2º No caso de falecimento, exoneração, colocação de imóvel à disposição do servidor, observado o parágrafo anterior, ou aquisição de imóvel, o auxílio-moradia será concedido por 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência.**

14. Ademais, é de competência da área de recursos humanos dos órgãos e entidades, a aferição quanto à colocação ou de imóvel à disposição de servidor promitente comprador de imóvel na planta.

15. Com essas informações, sugere-se a restituição dos autos à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Cultura, para conhecimento e demais providências de sua alçada.

À consideração da Senhora Coordenadora-Geral.

Brasília, 12 de julho de 2013.

**PATRÍCIA MARINHO DOS SANTOS**

Técnica da DILAF

**MARCIA ALVES DE ASSIS**

Chefe da Divisão de Direitos, Vantagens,  
Licenças e Afastamentos - DILAF

De acordo. Ao Senhor Diretor, para apreciação.

Brasília, 12 de julho de 2013.

**ANA CRISTINA SÁ TELES D'AVILA**

Coordenadora-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas

Aprovo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Cultura, na forma proposta.

Brasília, 15 de julho de 2013.

**ROGÉRIO XAVIER ROCHA**

Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal